



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.901555/2014-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.454 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de setembro de 2017
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até decisão definitiva nos processos 10830.900042/2013-56, 10830.902966/2010-44, 10830.902967/2010-99 e 10830.902969/2010-88.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ângelo Abrantes Nunes, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos e os fundamentos do lançamento, da manifestação de inconformidade e dos incidentes ocorridos até então:

Trata-se de PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 27605.67e 88.270110.1.3.02-3000, fls. 137 a 148, com base em alegado crédito de saldo negativo de IRPJ, Exercício 2009.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de homologação parcial da compensação, fl. fls. 109 a 136, fundamentado na alocação integral do pagamento, além da não confirmação de parcelas de estimativas pagas via compensações, implicando em um saldo negativo de IRPJ insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, conforme quadro que constou do despacho decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	12.542,94	5.544.214,46	39.666.237,82	44.956.589,25	0,00	23.726.322,10	113.905.906,57
CONFIRMADAS	12.542,94	5.544.214,46	39.258.101,51	8.486.579,84	0,00	0,00	53.301.438,75

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 100.261.855,75 Valor na DIPJ: R\$ 100.261.855,75

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 113.905.906,57

IRPJ devido: R\$ 13.644.050,82

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 39.657.387,93

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
70.294.475,47	14.058.894,73	22.592.392,84

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade, fls. 3 a 19, alegando, em síntese, que a diferença de crédito que foi rejeitada pelas dd. Autoridades, conforme quadro abaixo, decorre de três pontos destacados em seqüência, cujas alegações constantes da Manifestação de Inconformidade, transcrevo de forma livre:

Parc. Crédito	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	Dem. Estim. Comp.
Per/Dcomp	39.666.237,82	44.956.589,25	23.726.322,10
Confirmadas	39.258.101,51	8.486.579,84	0,00

1) Pagamentos No que se refere aos pagamentos que compuseram o saldo negativo a diferença se deve provavelmente a cobrança de multa indevida, uma vez que, embora os pagamentos tenham sido efetuados em atraso, os pagamentos dos referidos débitos foram corretamente realizados através de denúncia espontânea isto é, antes de qualquer procedimento de fiscalização e de qualquer declaração - e, portanto, devidamente acrescido apenas dos juros de mora.

Como se vê nos comprovantes de arrecadação ora apresentados (Doc. 02), os valores dos débitos apurados e recolhidos pela Defendente com relação aos períodos de 30/06/2008 e 30/09/2008 foram de R\$ 496.851,74 e R\$ 2.072.727,82, respectivamente. Pelo fato de a Defendente ter efetuado esses pagamentos em atraso (apenas em 29/12/2008) a Defendente adicionou ao valor dos débitos os juros incidentes nos montantes de R\$ 10.036,40 e R\$ 110.269,12, de forma que os valores totais recolhidos foram de R\$ 506.888,14 e R\$ 2.182.996,94.

Nesse contexto, tendo em vista os devidos pagamentos efetuados pela Defendente, os valores de IRPJ correspondentes a R\$ 496.851,74 e R\$ 2.072.727,82 foram corretamente considerados para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008.

2) Estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores

Grande parte da composição do saldo negativo de IRPJ ora analisado decorre da compensação das estimativas do IRPJ de junho, agosto e setembro de 2008 com créditos de saldo negativo de períodos anteriores. Tais estimativas totalizaram R\$ 44.956.589,25, sendo que as dd. autoridades fiscais reconheceram a existência, apenas, do valor de R\$ 8.486.579,84.

A justificativa para reconhecimento parcial do crédito está relacionada ao fato de as compensações realizadas pela Defendente para liquidar referidas estimativas terem sido homologadas parcialmente ou, ainda, não terem sido homologadas pela Receita Federal.

Ocorre, entretanto, que essas declarações de compensação que não foram integralmente homologadas estão sendo discutidas pela Defendente na esfera administrativa, sendo certo que, independentemente do resultado a ser alcançado nos respectivos processos, elas não alterarão o saldo negativo de IRPJ apurado em 2008.

Dito de outra forma, a parcela do saldo negativo de IRPJ não reconhecida neste item deste processo está relacionada aos processos administrativos nºs 10830.900042/2013-56 e 10830.720826/2013-01, os quais, por sua vez, estão relacionados a diversos outros processos administrativos.

Pois bem, diante do cenário acima exposto, faz-se necessária a análise do atual estágio dos diversos processos administrativos que estão relacionados aos processos administrativos n.ºs 10830.900042/2013-56 e 10830.720826/2013-01 e, conseqüentemente, ao presente processo.

Segue a contribuinte detalhando nos itens **a.2.1** e **a.2.2**, fls. 7 a 16, o mérito de outros processos cujo objeto são as parcelas não homologadas que trazem influência na composição final do saldo negativo de períodos anteriores do presente processo.

3) Demais Estimativas Compensadas

Com relação a este último ponto, as dd. autoridades fiscais alegam que as estimativas de IRPJ de fevereiro, março e setembro de 2008 não teriam sido quitadas, já que as respectivas compensações apresentadas pela Defendente não teriam sido homologadas pela Receita Federal.

A não homologação das referidas compensações deram origem aos processos administrativos n.ºs 10830.902966/2010-44; 10830.902967/2010-99 e 10830.902969/2010-88, os quais são diretamente relacionados ao processo administrativo n.º 10830.014190/2010-11 (no qual, mais uma vez, se discute o benefício fiscal relativo ao IPI).

Como anteriormente mencionado, o processo administrativo n.º 10830.014190/2010-11 aguarda julgamento perante o CARF, sendo que todos os processos a ele correlatos — incluindo os processos administrativos n.ºs 10830.902966/2010-44; 10830.902967/2010-99 e 10830.902969/2010-88, nos quais se discute as compensações das estimativas de IRPJ de fevereiro, março e setembro de 2008 — encontram-se suspensos até decisão final a ser proferida no processo n.º 10830.014190/2010-11.

De qualquer forma, como explicado em detalhes no item "a.2.2" da Manifestação de Inconformidade, o resultado de tais processos também não alterará a parcela de saldo negativo de IRPJ de 2008, sendo positiva ou não as decisões que proferidas nos demais processos correlatos.

Portanto, com base nas mesmas razões expostas no item "a.2.2", deve-se reconhecer e homologar integralmente a parcela do saldo negativo de IRPJ de 2008 deste item ("demais estimativas compensadas"), independentemente do desfecho que será dado aos processos correlatos.

Adicionalmente aos diversos questionamentos que foram realizados acerca do saldo negativo de IRPJ apurado pela Defendente no ano-calendário de 2008, as dd. autoridades fiscais alegam que alguns débitos que foram compensados através de 9 (nove) declarações de compensação, teriam sido compensados de forma extemporânea e, portanto, deveriam ter sido acrescidos não só de juros mas, também, da multa de mora de 20%. A Defendente, mais uma vez, não pode concordar com o raciocínio defendido pelas dd. autoridades fiscais, na medida em que esses débitos foram devidamente compensados através de denúncia espontânea, de forma que, nos termos do artigo 138 do CTN e da jurisprudência pacífica dos tribunais administrativos e judiciais, não há que se falar em multa de mora, **4) Do Pedido** Em vista de todo o exposto, a Defendente requer que a presente Manifestação de Inconformidade seja julgada integralmente procedente, de forma que seja reconhecido:

(i) que os valores demonstrados no item "a.1" ("pagamentos") compuseram devidamente o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2008;

(ii) que a parcela do saldo negativo de IRPJ de 2008 que possui relação com o processo n.º 10830.727787/2012-83 seja definitivamente confirmada ("item a.2.1"). uma vez que as exigências fiscais formalizadas naquele processo já foram integralmente recolhidas pela Defendente; e (iii) que as parcelas do saldo negativo de IRPJ de 2008 que possuem relação com as compensações realizadas com saldos negativos de períodos anteriores ou com créditos de IPI (itens "a.2.2" e "a.3") sejam confirmadas, uma vez que as decisões proferidas nos processos correlatos não influenciarão tais parcelas.

Ao final, na hipótese das respectivas parcelas do saldo negativo ainda não possam ser homologadas, a Defendente requer, de forma alternativa e sucessiva, o imediato sobrestamento do presente processo administrativo até o desfecho dos diversos outros processos administrativos correlatos, tendo em vista a clara relação de prejudicialidade existente entre os casos.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou em 29/06/2015 procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 179 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Exercício: 2009 DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL MAS ANTES DA ENTREGA DE DCTF. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

Considera-se ocorrida a denúncia espontânea quando o sujeito passivo confessa a infração, inclusive mediante a sua declaração em DCTF, e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento.

ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS.

Somente as estimativas mensais cujas compensações foram homologadas integram o saldo negativo do IRPJ.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO.

Não existe previsão legal determinando o sobrestamento do processo administrativo até que seja definitivamente julgada lide conexa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A decisão de 1ª instância lhe foi favorável na medida em que reconheceu a ocorrência de denúncia espontânea nos pagamentos dos valores de R\$ 2.072.727,82 e R\$ 496.851,74, reconhecendo, inclusive, que os valores pagos a título de juros foram realizados no montante correto. Vejamos trecho do voto condutos da decisão que confirma tais afirmações:

Destarte, ocorrido o Instituto da Denúncia Espontânea, procedem as alegações da Manifestação de Inconformidade nesse tópico, determinando que sejam considerados integrais os pagamentos efetuados pela contribuinte nos valores de IRPJ correspondentes a R\$ 496.851,74 e R\$ 2.072.727,82 para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, implicando que a totalidade dos Pagamentos indicados na PER/DCOMP de R\$ 39.666.237,82 sejam considerados como parcelas confirmadas.

Ademais, foram reconhecidos pela decisão de 1ª instância valores relativos a estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores informados pelo contribuinte nos meses de junho/08 (R\$ 4.574.049,57), agosto/08 (R\$ 4.317.843,98) e setembro/08 (R\$ 350.499,58), conforme decisões de primeira instância (DRJ/RPO nº 14-45.774) no processo administrativo nº 0830.900042/2013-56.

Em conclusão, a decisão de primeira instância considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer um crédito adicional total, homologando, por conseguinte, as compensações, no valor de R\$ 9.650.529,44.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/12/2016, conforme comprovante às fls. 234 o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 236 e segs, em

Processo nº 10830.901555/2014-65
Resolução nº **1301-000.454**

S1-C3T1
Fl. 7

12/12/2016, o recurso voluntário aduzindo, replicando os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 02/12/2016, o contribuinte interpôs o mesmo no dia 12/12/2016. Atendendo também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Sobrestamento

De acordo com o acima relatado, o reconhecimento ou não do direito creditório da contribuinte adveio, principalmente, da análise pela autoridade administrativa de primeira instância do status dos processos administrativos que questionaram as estimativas compensadas com saldo negativo ou estimativas apuradas pelo contribuinte.

São eles:

1) PAF nº 10830.900042/2013-56 DCOMP 13552.62411 – R\$ 4.574.049,57, DCOMP 16684.59983 – R\$ 17.512.217,75 e DCOMP 30719.45957 – R\$ 191.670,20

2) PAF nº 10830.902966/2010-44 DCOMP 37471.58117 – R\$ 6.978.200,98

3) PAF nº 10830.902967/2010-99 DCOMP 25590.65168 – R\$ 667.168,65 e R\$ 8.466.550,85

4) PAF nº 10830.902969/2010-88 DCOMP 22965.82351 – R\$ 7.614.401,62

No entanto, em consulta a página eletrônica do CARF, verifica-se que os processos administrativos mencionados, encontram-se atualmente pendentes de trânsito em julgado por este Conselho.

Tendo em vista que o artigo 170 do Código Tributário Nacional exige dos créditos passíveis de compensação a qualidade de serem líquidos e certos e tais requisitos não são atendidos no caso em comento, uma vez que ainda estão sob discussão administrativa, entendo que se faz necessário aguardar o deslinde desses processos para verificar o direito ao crédito tributário em comento.

Assim, a fim de se evitar qualquer prejuízo à contribuinte, os presentes autos deverão ser suspensos até que possa ser reconhecido o crédito tributário nos referidos processos, para que sejam confirmadas as estimativas que compõem o direito creditório aqui pleiteado.

Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que se aguarde o julgamento definitivo dos processos acima mencionados, retornando os autos para julgamento com a informação das decisões neles proferidas.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.